CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 45, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a redação do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Marabá, Estado do Pará, para fixar o número de Vereadores que deverão ser eleitos por legislatura.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará,** nos termos do § 2.º do art. 136 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao referido texto legal:

Art. 1.º O art. 89 da Lei Orgânica do Município de Marabá passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 89.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 1.º Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2.º O número de Vereadores que serão eleitos em cada legislatura, proporcional à população do Município, nos termos do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, é fixado da seguinte forma:

I – vinte e um Vereadores, quando o Município tiver mais de cento e sessenta mil e até trezentos mil habitantes;

II – vinte e três Vereadores, quando o Município tiver mais de trezentos mil e até quatrocentos e cinquenta mil habitantes;

III – vinte e cinco Vereadores, quando o Município tiver de mais de quatrocentos e cinquenta mil e até seiscentos mil habitantes;

IV – vinte e sete Vereadores, quando o Município tiver mais de seiscentos mil e até setecentos cinquenta mil habitantes;

V – vinte e nove Vereadores, quando o Município tiver mais de setecentos e cinquenta mil e até novecentos mil habitantes;

VI – trinta e um Vereadores, quando o Município tiver mais de novecentos mil e até um milhão e cinquenta mil habitantes;

VII – trinta e três Vereadores, quando o Município tiver mais de um milhão e cinquenta mil e até um milhão e duzentos mil habitantes;

VIII – trinta e cinco Vereadores, quando o Município tiver mais de um milhão e duzentos mil e até um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes;

IX – trinta e sete Vereadores, quando o Município tiver mais de um milhão e trezentos e cinquenta mil e até um milhão e quinhentos mil habitantes;

X – trinta e nove Vereadores, quando o Município tiver mais de um milhão e quinhentos mil e até um milhão e oitocentos mil habitantes;

XI – quarenta e um Vereadores, quando o Município tiver mais de um milhão e oitocentos mil e até dois milhões e quatrocentos mil habitantes;

XII – quarenta e três Vereadores, quando o Município tiver mais de dois milhões e quatrocentos mil e até três milhões de habitantes;

XIII – quarenta e cinco Vereadores, quando o Município tiver mais de três milhões e até quatro milhões de habitantes;

XIV – quarenta e sete Vereadores, quando o Município tiver de mais de quatro milhões e até cinco milhões de habitantes;

XV – quarenta e nove Vereadores, quando o Município tiver mais cinco milhões e até seis milhões de habitantes;

XVI – cinquenta e um Vereadores, quando o Município tiver mais de seis milhões e até sete milhões de habitantes;

XVII – cinquenta e três Vereadores, quando o Município tiver mais de sete milhões e até oito milhões de habitantes; e

XVIII – cinquenta e cinco Vereadores, quando o Município tiver mais de oito milhões de habitantes."

Art. 2.º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, 5 de outubro de 2011.

JÚLIA MARIA FERREIRA ROSA VELOSO
Presidente – CMM em exercício

ANTONIA CARVALHO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
Primeira Secretária – CMM em exercício

RONALDO BATISTA CHAVES
Segundo Secretário – CMM em exercício